Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 294/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1880/2018
PROTOCOLO	: 1888515
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
INTERESSADO	: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das prescrições legais aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal,** exercício 2017, gestão do **Sr. Luiz Mario do Nascimento Cambara** – Diretor-Presidente à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal no Município de Corumbá/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A).

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-1880/2018, pç.46, fls.162-173), por meio da qual concluiu pela regularidade das contas de gestão.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 22650/2018** (pç.50, fls.198-208), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, por conta de diversas irregularidades detectadas na análise documental, dentre elas, a disponibilidade de caixa depositadas em bancos não oficiais e parecer do Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros.

Ato contínuo, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Marcelo Aguilar Iunes**– Prefeito Municipal e o **Sr. Luiz Mario do Nascimento Camabará** – Diretor-Presidente à época dos fatos, conforme se observa das intimações expedidas INT – G. FEK – 178/2020 (pç. 53, fl.213) e INT – G. FEK – 177/2020 (pç. 52, fl.212), prazo para se manifestarem nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 59, 60, 63, 71 e 72 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5330/2020 (peça 74, fls.251-257), opinando pela declaração da **regularidade**, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 50, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), **esta Auditoria opina pela regularidade das Contas Anuais de Gestão**.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8741/2021 (peça 75, fls. 258-262), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal de Corumbá - MS**, gestão do Sr. MARCELO AGUILAR IUNES, Prefeito Municipal, e do Sr. LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a apresentação de Parecer meramente formal do Controle Social e sem assinatura de todos os membros, caracterizando impropriedade na atuação do Controle Social, o que deve ser corrigido pelo Gestor nos próximos exercícios;
>
> II – **RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública**, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal de Cultura de Corumbá-MS, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra através de formalização de um Parecer, dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços culturais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.562/2016, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal, no valor de R$ 231.300,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais decorrentes de anulação de dotação orçamentária própria e de outros órgãos, conforme documentos juntados (pçs. 11 e 14) com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 165.000,00. (Balanço Orçamentário – pç.15, fls. 68-70).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 68-70), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 71-73), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.74-76), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.77-80), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl. 79) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 80-82).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.68-70)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas arrecadadas de R$ 7.029,83 com as despesas empenhadas R$-65.000,00 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit** orçamentário na ordem de R$-57.970,17.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.71-73)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 80.015,47 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	7.029,83
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	0,00
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	137.985,65
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**145.015,47**
6. Despesa Orçamentária	65.000,00
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	0,00
9. Total (6 + 7 + 8)	**65.000,00**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**80.015,47**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 74-76)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial de R$ 80.015,47 conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	137.985,65
Resultado do Exercício	(57.970,17)
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**80.015,47**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.77-78)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$-57.970,17.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.79)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2018.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.80-82)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ -57.970,17 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	(57.970,17)
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	137.985,64
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	80.015,47
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**(57.970,17)**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor aprimorar a formalização do Parecer do Conselho Municipal, o qual deve ser assinado por todos os membros, além de analisar, discutir a aprovar o relatório de gestão, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas no âmbito da assistência social e dentro dos seus respectivos programas.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal,** exercício 2017, gestão do **Sr. Luiz Mario do Nascimento Cambara** – Diretor-Presidente à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação anual de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM